



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 001/06

Goiás/GO., 1º de fevereiro de 2006.

### CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.

Goiás-GO., 01/02/06

Secretário de Administração

100%  
"Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder desconto de ~~99%~~ <sup>100%</sup> (noventa e nove por cento) sobre o valor dos juros e da multa atinentes aos IPTU's / ITU's referentes aos exercícios fiscais anteriores, autorizando, ainda, a proceder ao parcelamento dos valores devidos e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

100%  
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de ~~99%~~ <sup>100%</sup> (noventa e nove por cento) sobre o valor dos juros e da multa atinentes aos IPTU's / ITU's referentes aos exercícios fiscais anteriores.

Art. 2º - O valor devido poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) mensais, exceto para contribuintes que percebam remuneração igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo mensal, casos em que o parcelamento mínimo deverá obedecer ao valor estipulado no Código Tributário Municipal.

§ 1º - O valor referente à primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, devendo ser efetuado através do DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal).

§ 2º - Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, poderá a Divisão de Arrecadação e Fiscalização emitir documento informando a regularidade do imóvel, exceto para fins de transferências de propriedade, casos em que o pagamento deverá ser total.

§ 3º - O requerimento para parcelamento deverá ser feito obrigatoriamente pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, observadas as exigências da Lei, bem assim o o Calendário Fiscal fixado pela Secretaria Municipal de Finanças.

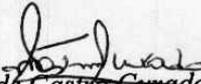
o prazo até 30 de abril de 2009



**Nosso patrimônio, nosso orgulho.**

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, ao 1º (primeiro) dia mês de fevereiro de 2006.

  
*Dr. Abner de Castro Curado*  
*Prefeito Municipal*



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 002/2006.

Goiás/GO., 1º de fevereiro de 2006.

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município, Goiás-Go.

Secretaria de Administração

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamto de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo Único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta lei, a serem efetivadas por Decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área

Praça da Bandeira  
n.º 01, Centro.  
Cidade de Goiás-GO  
CEP 76600-000  
Tel.: (62) 3371-7010



**Nosso patrimônio, nosso orgulho.**

total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, ao 1º (primeiro) dia mês de fevereiro de 2006.

*Dr. Abner de Castro Curado*  
*Prefeito Municipal*



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 003/2006.

Goiás/GO., 1º de fevereiro de 2006.

### CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.

Goiás-Go., 01 / 02 / 06

Secretaria de Administração

*“Define Tabela de Valores a ser utilizada pela Vigilância Sanitária Municipal para expedição de documentos e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica estabelecido que a Divisão de Vigilância Sanitária Municipal deverá utilizar-se da Tabela de Serviços expedida pela Secretaria de Estado da Saúde / Superintendência de Vigilância Sanitária e Ambiental, para cobrança de valores das taxas referentes aos serviços municipais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, ao 1º (primeiro) dia mês de fevereiro de 2006.

  
Dr. Abner de Castro Curado  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 004/2006.

Goiás/GO., 1º de fevereiro de 2006.

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-GO., 01/02/06  
\_\_\_\_\_  
Secretário de Administração

*“Dispõe sobre a criação de cargos para contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para substituição de pessoal em caso de concessão de licenças maternidade, afastamentos para tratamento de saúde, aposentadoria, falecimento e outros afastamentos e impedimentos legais e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e, especialmente na forma autorizada pelo art. 92, X da Constituição do Estado de Goiás, apreciou, votou e **APROVOU** e EU, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam criados os cargos para contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, notadamente para não prejudicar os serviços prestados pelo Poder Executivo Municipal, sendo as seguintes nomenclaturas, quantitativos e vencimentos:

I - GARI - 10 (dez) vagas, figurando no Organograma da Prefeitura a nomenclatura “GARI”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

II - COVEIRO - 06 (seis) vagas, figurando no Organograma da Prefeitura a nomenclatura “COVEIRO”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

III - VARREDEIRA - 06 (seis) vagas, figurando no Organograma da Prefeitura a nomenclatura “VARREDEIRA”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

IV - MERENDEIRA - 06 (seis) vagas, figurando no Organograma

Praça da Bandeira  
n.º 01, Centro.  
Cidade de Goiás-GO  
CEP 76600-000  
Tel.: (62) 3371-7010



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

da Prefeitura a nomenclatura “MERENDEIRA”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

V - PORTEIRO SERVENTE - 10 (dez) vagas, figurando no Organograma da Prefeitura a nomenclatura “PORTEIRO SERVENTE”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

VI - VIGIA - 10 (dez) vagas, figurando no Organograma da Prefeitura a nomenclatura “VIGIA”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

VII - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 10 (dez) vagas, figurando no Organograma da Prefeitura a nomenclatura “AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

VIII - CARPINTEIRO - 02 (duas) vagas, figurando no Organograma da Prefeitura a nomenclatura “CARPINTEIRO”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

IX - ELETRICISTA - 02 (duas) vagas, figurando no Organograma da Prefeitura a nomenclatura “ELETRICISTA”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

X - ENCANADOR - 02 (duas) vagas, figurando no Organograma da Prefeitura a nomenclatura “ENCANADOR”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

XI - MECÂNICO - 02 (duas) vagas, figurando no Organograma da Prefeitura a nomenclatura “MECÂNICO”, cargos constantes do nível 6 (seis), vinculados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, cujos vencimentos encontram-se fixados por Lei Municipal.

Art. 2º - As contratações autorizadas no artigo anterior serão efetuadas na forma do art. 92, Inciso X da Constituição Estadual, alterado pela Emenda



**Nosso patrimônio, nosso orgulho.**

Constitucional nº 34, de 10 de junho de 2003.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer as referidas contratações, sempre que necessário, bem assim a fixar nos contratos o prazo de vigência, de acordo com a duração das licenças, afastamentos ou impedimentos legais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS,  
ao 1º (primeiro) dia mês de fevereiro de 2006.

  
*Dr. Abner de Castro Curado*  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 005/2006.

Goiás/GO., 1º de fevereiro de 2006.

### CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.

Goiás-Go., \_\_\_\_\_

Secretário de Administração

*"Cria o Título - Ordem do Mérito Vila Boa - e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais apreciou, votou e **APROVOU** e EU, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o título denominado "Ordem do Mérito Vila Boa", o qual será concedido pelo Poder Executivo Municipal aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros, de ilibada e reconhecida conduta moral, que prestem ou tenham prestado relevantes serviços à Comunidade Vilaboense.

Art. 2º - O Título "Ordem do Mérito Vila Boa" será concedido a cidadãos cujo nome será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, através de "Projeto de Lei", para apreciação e aprovação pela Câmara de Vereadores, por maioria simples dos votos.

Art. 3º - O Título será constituído de um Diploma e uma Medalha de Honra ao Mérito, a serem entregues em solenidade pública, no dia 7 de setembro de cada ano, em local previamente definido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - O Diploma servirá como documento legal para comprovação de Título, podendo ser utilizado para fins de Concursos Públicos e outras finalidades permitidas por lei.

Art. 5º - O Título poderá ser concedido como homenagem "*post mortem*", observados os critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º - O Título "Ordem do Mérito Vila Boa" é cumulativo e não se confunde com outros títulos municipais, tal como Título de "Cidadão Vilaboense", cuja concessão é exclusiva da Câmara de Vereadores.

Art. 7º - A concessão do Título é de caráter irrevogável, sendo que uma vez concedido não poderá ser revogado.



**Nosso patrimônio, nosso orgulho.**

Art. 8º - Concedido e outorgado o Título “Ordem do Mérito Vila Boa”, deverá o mesmo ser registrado junto aos arquivos municipais, para os fins de direito.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS,  
ao 1º (primeiro) dia mês de fevereiro de 2006.

*Dr. Abner de Castro Curado*  
*Prefeito Municipal*



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 006/2006.

Goiás/GO., 27 de março de 2006.

### CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.

Goiás-Go.

Secretaria de Administração

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de rampas de acesso e banheiros adaptados a deficientes físicos, nas escolas e nas instituições de ensino público ou particular existentes no município de Goiás/GO e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais apreciou, votou e **APROVOU** e EU, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam as escolas e instituições de ensino público e privado existentes na área do Município de Goiás obrigadas a darem acesso a deficientes físicos, e portadores de necessidades especiais às salas de aula, bibliotecas e demais ambientes, através de rampas ou elevadores.

Art. 2º - Ficam também obrigadas a adequarem os banheiros de uso coletivo, de forma que possam ser utilizados por deficientes físicos, e portadores de necessidades especiais que estudem no referido estabelecimento.

Art. 3º - As escolas e instituições de ensino existentes no município de Goiás ficam proibidas de negarem matrícula a alunos deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, devendo estarem aptas a recebê-los, sempre que houver a devida procura.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para que as escolas e instituições de ensino existentes na área do município de Goiás se adequem à presente legislação, sob pena de aplicação de multa em favor do erário públicos municipal, a ser regulamentada através de simples Decreto, sem prejuízo de demais sanções administrativas e judiciais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2006.

*Dr. Abner de Castro Curado*  
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 007/2006.

Goiás/GO., 19 de abril de 2006.

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-Go., 19 de abril de 2006  
\_\_\_\_\_  
Secretário de Administração

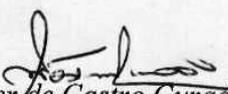
*“Dispõe sobre o reconhecimento da existência da Associação de Artesãos Raízes Vilaboenses, declarando-a de Utilidade pública Municipal e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais apreciou, votou e **APROVOU** e EU, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica reconhecida a existência da Associação de Artesãos Raízes Vilaboenses, declarando-a e considerando-a como de Utilidade Pública Municipal, para os fins de direito.

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 19 (dezenove) dia mês de abril de 2006.

  
Dr. Abner de Castro Curado  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 008/2006.

Goiás/GO., 17 de maio de 2006.

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-Go., 17-105-12006  
-----  
Secretário de Administração

*“Considera de Utilidade Pública o Centro Cultural Quilombo, sediado no Município de Goiás.”*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais **APROVOU** e EU, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É considerado de Utilidade Pública o Centro Cultural Quilombo, para todos os fins de direito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 17 (dezessete) dia mês de maio de 2006.

  
Dr. Abner de Castro Curado  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 009/2006.

Goiás/GO., 17 de maio de 2006.

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-Go., 17 105 2006  
Secretário de Administração

*“Dispõe sobre a desafetação de área de domínio do Município de Goiás, no Setor Rio Bacalhau e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais apreciou, votou e **APROVOU** e EU, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica desafetada do domínio do Município de Goiás, a área de terra correspondente à Praça Goiás e Rua Faina, situada no Setor Rio Bacalhau, conforme memorial descritivo e planta anexa a esta lei, com área total de 5.260,85 m<sup>2</sup>.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder à cessão da área de 5.260,85 m<sup>2</sup>, citada no artigo primeiro desta Lei, à Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – ASSEFAZ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 17 (dezessete) dias mês de maio de 2006.

  
Dr. Abner de Castro Curado  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 010/2006.

Goiás/GO., 27 de junho de 2006.

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-Go., 27.10.6.2006  
Secretário de Administração

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais apreciou, votou e **APROVOU** e EU, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2007, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - L.R.F, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento - programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição contida na legislação específica existente no município.

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária;



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

§ 1º - A proposta orçamentária mencionada no caput conterà “reserva de contingência”, identificada pelo código 9999.99.99 em montante equivalente 0,80% da receita corrente líquida.

§ 2º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida, nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 01 de julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental;

IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Parágrafo Único** - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº163 de 4/5/01.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS FISCAIS

Art. 7º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

**Art. 8º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do anexo das Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, devendo a inscrição de restos a pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas, na inobservância do parágrafo anterior.

**Art. 9º** - O Poder Executivo é autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

**II** - abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento Geral do município, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, para atender insuficiência ocorrida no decorrer do exercício;

**III** - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização do Legislativo, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal;

**IV** - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita, comprometer os resultados previstos, através de critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal;

**V** - auxiliar o custeio de despesas próprias de órgãos do Estado ou da União.

**Art. 10** - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o encerramento do segundo período da atual sessão legislativa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ 1º** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I** - estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, ocasionarão cortes de dotações;

**III** - emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública;

**IV** - divulgar amplamente os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas, parecer do T.C.M., inclusive na Internet, que ficarão à disposição da comunidade;

**V** - desembolsar os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos;

Praça da Bandeira  
n.º 01, Centro.  
Cidade de Goiás-GO  
CEP 76600-000  
Tel.: (62) 3371-7010



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

VI – avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, demonstrado em anexo próprio;

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO GERAL

**Art. 11** - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e a administração indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 12** - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

**Art. 13** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas já aprovados no PPA período 2.006/2.009, elaborados com seus respectivos objetivos em cada órgão da administração municipal, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida da necessidade, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Art. 14** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa e não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) do valor total do orçamento.

**Art. 15** - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% (quinze por cento) estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

**Art. 16** - Na elaboração da proposta orçamentária serão incluídas previsões de receitas e despesas de convênios, decorrentes de transferências não compulsórias da União e do Estado.

**Art. 17** - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, compor-se-á de:

**I** - Mensagem;

**II** - Projeto de Lei Orçamentária;

**III** - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 18** - Integrarão a Lei Orçamentária anual:

**I** - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

**II** - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

**III** - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

**IV** - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 19** - O Poder Executivo, enviará até 31 de Agosto de 2006 o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 20** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

#### CAPÍTULO IV



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

## DO ORÇAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

### INDIRETA

**Art. 21** - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas dos órgãos da Administração Indireta, Fundos e Autarquias municipais.

**Art. 22** - Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta serão aprovados pelo Poder Legislativo na proposta da Lei Orçamentária.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIAS, ESTADO DE GOIÁS, aos 27 dias do mês de junho de 2006.

*Dr. Abner de Castro Curado*  
**Prefeito Municipal**



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 011/2006

Goiás/GO., 27 de junho de 2006.

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-Go., 27/06/2006  
Secretário de Administração

*"Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães-guia em locais públicos e privados dentro da área territorial do Município de Goiás e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais apreciou, votou e **APROVOU** e EU, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica assegurado ao portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia, o direito de acessar e permanecer em quaisquer locais públicos, estabelecimentos comerciais ou industriais, meios de transporte, de serviços de promoção e proteção e cooperação de saúde, desde que observadas as condições impostas por lei.

§ 1º - Entende-se por "deficiência visual", aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

§ 2º - Nos locais elencados no *caput*, deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Art. 2º - Todo o cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório do registro, devidamente acompanhado de atestado de sanidade animal, ambos expedidos por órgão ou entidade oficial.

Art. 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei será considerado violação aos Direitos humanos, e sujeitará o infrator às punições legais cabíveis, estando sujeitos ainda, à interdição, até que cesse a discriminação, sem prejuízo de multas, dobradas em caso de reincidência.

Art. 4º - Ficam assegurados os direitos estabelecidos nesta Lei, aos treinadores e instrutores de cães-guia, desde que devidamente registrados junto ao órgão municipal competente.

Praça da Bandeira  
n.º 01, Centro.  
Cidade de Goiás-GO  
CEP 76600-000  
Tel.: (62) 3371-7010



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, através de simples Decreto.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Goiás/GO., aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2006.

  
*Dr. Abner de Castro Curado*  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL nº 012/06

Goiás/GO., 27 de junho de 2006.

**CERTIDÃO**

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.

Goiás-Go., 27/06/2006

Secretário de Administração

*“Aprova a concessão do Título Ordem do Mérito Vila Boa ao Dr. NASR NAGIB FAYAD CHAUL e dá outras providências.”*

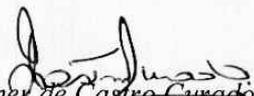
A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais apreciou, votou e **APROVOU** e EU, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica aprovado pela Plenária desta Casa de Leis, a concessão do Título “Ordem de Mérito Vila Boa” ao Dr. Nasr Nagib Fayad Chaul, por sua reconhecida e ilibada conduta ética e moral, bem como pelos relevantes serviços prestados à comunidade vilaboense.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder à entrega do Título “Ordem de Mérito Vila Boa”, na data do lançamento oficial do VIII FICA na Cidade de Goiás, edição 2006, ou em outra data que melhor convenha ao agraciado e à municipalidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2006.

  
Dr. Abney de Castro Curado  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL nº 013/06

Goiás/GO., 27 de junho de 2006.

CERTIDÃO  
Certifico que este é o original dos atos que o  
presente certidão contém e que foi publicado  
no Diário Oficial do Município de Goiás.  
Goiás-GO, 27 de junho de 2006  
[Assinatura]

*"Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a proceder a venda e alienação, através de Leilão Público, de bens e equipamentos pertencentes ao Município de Goiás / Prefeitura Municipal, bem assim a proceder a baixa do patrimônio público dos bens a serem alienados e também dos considerados inservíveis, e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou e **APROVOU** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a venda, através de Leilão Público, de bens e equipamentos pertencentes ao Município de Goiás / Prefeitura Municipal de Goiás, conforme relação contida no ANEXO I deste Projeto de Lei.

§ 1º - O Leilão deverá obedecer às normas vigentes em nosso país, devendo ser contratada empresa idônea, garantida a comissão do Leiloeiro, na forma da Lei.

§ 2º - Para a homologação da venda, deverá ser observado o valor mínimo de cada equipamento ou do lote, conforme avaliação previamente efetuada pela Prefeitura Municipal de Goiás.

Art. 2º - Fica igualmente autorizado, após a venda dos referidos bens e equipamentos, a proceder à baixa do Patrimônio Público Municipal, comunicando à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, para os fins de direito.

Art. 3º - O valor apurado com a venda dos bens e equipamentos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo Municipal em outras áreas de atuação da municipalidade, devendo ser lançado no Balancete mensal, na forma e nos moldes da legislação em vigor.

Art. 4º - Fica também o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder à baixa do patrimônio público municipal, de bens e materiais inservíveis, nem mesmo para venda, conforme relação contida no Anexo II deste Projeto de Lei, comunicando a efetivação da baixa à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, para os fins de mister.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

Praca da Bandeira  
n.º 01, Centro,  
Cidade de Goiás-GO  
CEP 76600-000  
Tel.: (62) 3371-7010

[Assinatura]



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2006.

  
*Dr. Abner de Castro Curado*  
*Prefeito Municipal*



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL Nº 014/2006

Goiás/GO., 17 de agosto de 2006.

CERTIDÃO  
Certificamos para os devidos fins que o  
presente ato foi devidamente publicado  
no Placard nº 17, em 08 de agosto de 2006.  
Goiás-GO. 17/08/2006  
Secretaria Municipal de Administração

*“Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos e Infrações (JARI), vinculada à Secretaria Municipal de Trânsito e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas Atribuições Legais e Constitucionais apreciou, votou e aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos – JARI, órgão responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Trânsito, pela inobservância de preceitos contidos no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e na legislação complementar ou supletiva.

Art. 2º - Compete a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI:

I – Julgar os recursos interpostos pelos autuados;

II – Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;

Art. 3º - Na organização de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, deverá ser observada a composição paritária, sendo que o trabalho dos seus membros será considerado serviço público relevante.

Praça da Bandeira  
n.º 01, Centro,  
Cidade de Goiás-GO  
CEP 76600-000  
Tel.: (62) 3371-7010



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Art. 4º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, será composta por um presidente e dois membros, facultada a suplência, sendo:

I – 01 (um) representante do órgão que impôs a penalidade;

II – 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade, ligada a área de trânsito;

III – 01 (um) integrante da comunidade, com no mínimo nível médio e conhecimento na área de trânsito;

Parágrafo Único – É vetado aos integrantes da JARI que não representem o órgão que impôs a penalidade o exercício de cargo ou função nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como compor o Conselho Estadual de Trânsito.

Art. 5º - O Mandato dos Membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI terá duração de 01 (um) ano, admitida a recondução por igual período.

Art. 6º - Os Membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - Os Membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI serão remunerados, competindo ao Executivo Municipal regulamentar a referida remuneração através de simples Decreto.

Art. 8º - A Membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI funcionará junto à Secretaria Municipal de Trânsito da Cidade de Goiás, responsável pelo seu apoio administrativo e financeiro.

Art. 9º - A Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI terá Regimento Interno próprio, aprovado por Decreto do Executivo Municipal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da entrada em vigor da presente lei.



**Nosso patrimônio, nosso orgulho.**

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Goiás/GO., aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2006.

  
*Dr. Abner de Castro Curado*  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

LEI MUNICIPAL n° 015/06

Goiás/GO., 27 de setembro de 2006.

**CERTIDÃO**

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-GO., 27/09/2006

\_\_\_\_\_  
Secretário de Administração

*“Considera de Utilidade Pública a União das Associações de Moradores e Comunitárias da Cidade de Goiás-UMAMG, sediado no Município de Goiás”*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou e **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É considerado de Utilidade Pública a União das Associações de Moradores e Comunitárias da Cidade de Goiás – UMAMG, para todos os fins de direito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2006.

  
Dr. Abner de Castro Curado  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

LEI MUNICIPAL Nº 016/2006 de 08 de novembro de 2006.

“Autoriza o Executivo Municipal a fazer cessão do Parque Agropecuário, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais APROVA e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer cessão do uso do Parque Agropecuário, em dias e datas especiais que não coincidam com a programação dos eventos agropecuários realizados pelo Município.

§ 1º - A cessão do uso do Parque para entidades sem fins lucrativos, de interesse filantrópico, religioso, cultural, desportivo e de lazer popular, terá preço público diferenciado para a sua utilização.

§ 2º - A cessão de uso do Parque para entidades ou promotores de eventos com fins lucrativos será estabelecido o preço público com base em valor de mercado para utilização de espaços do porte daquele parque.

§ 3º - O valor do preço público por utilização do parque será estabelecido de acordo com a quantidade de dias e o porte do evento.

Art. 2º - A cessão de uso será feita por termo administrativo, onde o cessionário deverá assumir responsabilidades por quaisquer danificações que ocorrem no parque durante o evento. Devendo ainda apresentar a caução no valor previsto no Anexo I.

Art. 3º - O valor dos preços públicos de que tratam os §§1º e 2º do artigo 1º, serão reajustados anualmente com base no INPC, e são fixados com base no ANEXO I que integra em todos os seus termos a presente Lei.

Art. 4º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE GOIÁS,  
Estado de Goiás, aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2006.

  
Dr. Abner de Castro Cúrado  
Prefeito Municipal



**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que  
presente ato foi devidamente publicado  
no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-Go., \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL N. ° 017/2006 de 12 de dezembro de 2006.

*"Altera nome de logradouro público e  
dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás,  
APRECIOU, VOTOU e APROVOU e EU Prefeito Municipal SANCIONO a  
seguinte Lei:

Art. 1º - A Travessa Várzea Grande nesta cidade, passa  
denominar travessa professora MARIA DE TIBURCIA.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE  
GOIÁS, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2006.

  
**Dr. Abner de Castro Curado**  
**Prefeito Municipal**



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-Go., 29 / 12 / 2006  
MORA  
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 018/2006.

Goiás/GO., 29 de dezembro de 2006.

*"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Goiás, da Administração Direta e Indireta, para o Exercício de 2007."*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, apreciou, votou, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Goiás, para o Exercício Financeiro de 2007, estima a receita e fixa a despesa em R\$29.818.000,00 (Vinte e nove milhões oitocentos e dezoito mil reais), discriminado pelos anexos integrantes desta Lei:

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, suprimento de fundo e demais especificações constantes das tabelas explicativas, de conformidade com a seguinte discriminação:

## **RECEITAS**

### **RECEITAS CORRENTES**

RECEITA TRIBUTÁRIA.....	2.693.500,00
RECEITA PATRIMONIAL.....	285.000,00
RECEITA INDUSTRIAL.....	10.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS.....	155.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES.....	25.380.000,00
OUTRAS RECEITAS.....	225.000,00
Sub-Total.....	28.748.500,00

### **RECEITAS DE CAPITAL**

OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	50.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS.....	130.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL.....	2.700.000,00
Sub-Total.....	2.880.000,00

2/3



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Goiás

Gestão 2005/2008

### **RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS**

Sub-Total..... 0,00

### **RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS**

Sub-Total..... 0,00

### **DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE**

..... 1.810.500,00  
Sub-Total..... 1.810.500,00

Total das Receitas..... 29.818.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada na forma dos quadros e anexos que compõe a presente Lei, conforme a seguinte discriminação.

### **DESPESAS**

#### **DESPESAS POR PODER**

PODER LEGISLATIVO..... 1.221.080,00  
PODER JUDICIÁRIO..... 0,00  
PODER EXECUTIVO..... 28.596.920,00  
Total das Despesas por Poder..... 29.818.000,00

#### **DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS**

CÂMARA MUNICIPAL..... 1.221.080,00  
GABINETE DO PREFEITO..... 1.553.000,00  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO..... 751.920,00  
SECRETARIA DE FINANÇAS..... 904.000,00  
SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL..... 2.030.000,00  
SECRETARIA DE SAÚDE..... 2.275.000,00  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO..... 5.739.000,00  
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES..... 755.000,00  
DIVISÃO VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS..... 3.641.000,00  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE..... 153.000,00  
SECRETARIA DE AGRICULTURA..... 365.000,00

*AS*



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

Total das Despesas da Administração Direta..... 19.388.000,00

### **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

FUNDO GESTOR DE RECURSOS DO FUNDEF..... 1.770.000,00  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE..... 8.400.000,00  
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 20.000,00

Total das Despesas da Administração Indireta..... 10.190.000,00

### **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

RESERVA DE CONTINGÊNCIA..... 240.000,00

Total Geral..... 29.818.000,00

Art. 4º - Constitui anexo desta Lei, o demonstrativo das alterações dos programas e metas do Plano Plurianual do Município, que deverão ser obedecidos a partir do Exercício de 2007.

Art. 5º - Fica modificado o item II, do art. 90 da Lei Municipal nº 010/2006, de 27/06/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação: "art. 90" .... II – abrir, na vigência desse orçamento os créditos adicionais suplementares que se fizerem necessário, mediante a utilização dos recursos definidos nos itens I, II, III e IV dos parágrafos 1, 2 e 4 do art. 42 da Lei Federal 4.320/94, até o limite fixado de 25% (Vinte e cinco por cento), para atender insuficiências de dotações orçamentárias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 2 de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE GOIÁS,  
ESTADO DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2006.

*Dr. Abner de Castro Araújo*  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-Go., 29 / 12 / 2006  
MCPA  
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 019/2006, 29 de dezembro de 2006.

“Cria empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combates às Endemias, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, APROVA e EU Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 61 (sessenta e um) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, com retribuição mensal estabelecida em R\$400,00 (Quatrocentos reais) e 15 empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, com retribuição mensal de R\$440,00 (Quatrocentos e quarenta reais).

Art. 2º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O processo seletivo deverá ser amplamente divulgado, inclusive com, no mínimo uma, publicação em jornal de grande circulação.

§ 2º Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público, os profissionais que, desde 14 de fevereiro de 2006, já desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública realizado pelo Município conjuntamente com a Regional da Secretaria de Estado da Saúde.



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º A definição da área geográfica, a que se refere o inciso I, será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 7º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. A Administração poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas na art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 4 de junho de 1999; ou,

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

*De*



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 9º. Caso o Município venha ser descredenciado do Programa Saúde da Família ou de Combates às Endemias, ou ocorrendo a finalização de qualquer destes Programas, fica automaticamente extinto os respectivos empregos públicos criados exclusivamente para sua execução.

Parágrafo único. Havendo a extinção do emprego público, a Administração deverá promover o acerto rescisório, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispensa sem justa causa.

Art. 10. Fica autorizado à Administração, rescindir unilateralmente os atuais contratos de credenciamento, e promover as contratações na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2006.

*Dr. Abner de Castro Curado*  
Prefeito Municipal



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-Go., 13/12/2006  
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 020/2006, 29 de dezembro de 2006.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, APRECIOU, VOTOU, APROVOU e EU Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMH.

Art. 2º. Fica Instituído o Fundo Municipal de Habitação – FMH, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação.

Art. 3º. O FMH centralizará todos os programas e projetos destinados a habitação de interesse social no Município, observada a legislação específica.

Art. 4º. A estrutura, a organização e a atuação do FMH devem observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e do Município, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

II – as seguintes diretrizes:

a) prioridade para os planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, metropolitano e municipal;

b) utilização prioritária dos incentivos no aproveitamento das áreas dotadas de infra-estrutura e não utilizadas ou subutilizadas inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o direito a moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas eficazes de produção habitacional;

g) adoção de mecanismo de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea “a” deste inciso.

Art. 5º. Integram o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMH os seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Promoção Social, órgão central do FMH;



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

- II – Divisão de Viação e Obras Públicas;
- III – Divisão de Arquitetura e Urbanismo, órgão operador do FMH;
- IV – Conselho Municipal de Habitação – curador do FNH;
- V – Conselho Municipal de Direito;
- VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta e indireta, que desempenhem funções complementares ou afins com habitação;
- VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhe atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição agentes promotores das ações no âmbito do FMH;
- VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário nacional a atuar no Fundo Financeiro de Habitação – SFH.

Art. 6º. São recursos do FMH:

- I – Fundo Municipal de Habitação – FMH;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMH.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, de natureza contábil, com o objetivo de reunir recursos orçamentários para programas estruturados no âmbito do Município da Cidade de Goiás, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 8º. O FMH é constituído:

- I – das dotações que lhe forem consignadas no Orçamento do Município;
- II – dos recursos decorrentes das prestações oriundas de aplicação do fundo em financiamentos de programas habitacionais;

*[Handwritten signature]*



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

III – das doações que forem destinadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV – dos repasses decorrentes de contratos, subvenções, contribuições, transferências, consórcios e convênios firmados com órgãos e entidades de qualquer esfera do poder;

V – do aporte de capital, através da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VI – do resultado da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII – dos recursos destinados à habitação através do Plano Diretor do Município da Cidade de Goiás;

VIII – do produto das taxas estabelecidas pelas normas urbanísticas e das multas delas decorrentes;

IX – dos recursos provenientes de outras fontes, desde que autorizadas em Lei.

Art. 9º. O FMH será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Habitação é o órgão de caráter deliberativo e será composto por órgãos e entidades do Poder Executivo, Legislativo e por representantes da sociedade civil.

Art. 11. As aplicações dos recursos do FMH serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regulamentação fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social.

Art. 12. Os recursos do FMH poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como as linhas de crédito de outras fontes.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Promoção e Igualdade Social, na qualidade de órgão operador do FMH compete:

I – abrir uma conta corrente em instituição financeira oficial para manter os recursos do FMH;

a) a movimentação da conta do FMH será feita pela Secretaria Municipal de Promoção e Igualdade Social, que prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de aplicação dos recursos do FMH e dos respectivos saldos existentes até 31 de dezembro de cada ano.

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FMH, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Habitação;

III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FMH.

Art. 14. O acesso a moradia deve ser assegurado aos beneficiários do fundo de forma articulada entre as esferas de Governo, garantindo o atendimento exclusivo as famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMH.

Art. 15. Os benefícios concedidos no âmbito do Município poderão ser representados por:



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

I – subsídios financeiros, suportados pelo FMH, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários do Município;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionadas à prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o Poder Público local e a iniciativa privada.

§ 1º. Para concessão dos benefícios de que trata esse artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do Município através de cadastro realizado pela Secretaria Municipal de Promoção e Igualdade Social, de modo a controlar a concessão de benefícios;

II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III – utilização de metodologia aprovada pela Secretaria Municipal de Promoção e Igualdade social, para estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as particularidades locais;

IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso a moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso a habitação;



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.  
Goiás-Go., 29/12/2006  
MMPA  
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL N.º 021/2006 de 29 de dezembro de 2006.

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Habitação e Sistema Municipal de Habitação”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, APRECIOU, VOTOU e APROVOU e EU Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação do Município de Cidade de Goiás e instituído o Sistema Municipal de Habitação.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I - Estabelecer diretrizes para a elaboração e desenvolvimento da Política Municipal de Habitação;
- II - deliberar e estabelecer normas quanto à aplicação quanto a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Habitação, bem como apreciar e aprovar suas contas;
- III - deliberar quanto à aplicação das dotações orçamentárias destinadas à habitação popular não inclusas no Fundo Municipal de Habitação;
- IV - Aprovar os programas definidos pela Política Municipal de Habitação, bem como os projetos destes resultantes;
- V - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- VI - promover debates sobre habitação e temas correlatos no âmbito do Município.

Art. 3º - No estabelecimento das diretrizes da Política Municipal de Habitação o Conselho Municipal de Habitação deverá observar, prioritariamente:

21



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Goiás

Gestão 2005/2008

- I - A urbanização, saneamento e regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- II - o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos de transporte coletivo;
- III - Assessoria técnica a processos de autoconstrução;
- IV - o atendimento às áreas definidas como Zonas Especiais de Interesse Social definidas no Plano Diretor;
- V - O incentivo à participação dos beneficiários na elaboração e execução dos projetos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por representação paritária do Poder Executivo e Legislativo, representantes da sociedade civil e usuários, através dos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria da Promoção Social da Cidade de Goiás;
- II - um representante da Divisão Viação e Obras Públicas;
- III - um representante da Divisão de Arquitetura e Urbanismo;
- IV - um representante da Câmara Municipal de Cidade de Goiás;
- V - um representante dos movimentos ligados a moradia;
- VI - um representante de organização da sociedade civil;
- VII - um representante de associação de moradores;
- VIII - um representante das ONGs da Cidade de Goiás;
- IX - um representante da Divisão de Vigilância Sanitária;
- X - um representante da Instituição de Proteção ao Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - Os representantes das entidades da sociedade civil, dos movimentos ligados à moradia e de associação de moradores deverão ser eleitos em assembléias especificamente convocadas para este fim e somente poderão participar aquelas que tenham por área de abrangência mínima o município de Cidade de Goiás.

*BB*



Nosso patrimônio, nosso orgulho.

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

Parágrafo 2º - É vedado, nos casos dos incisos I e II, a eleição de mais de um representante por entidade.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, na forma estabelecida pela regulamentação desta lei. O Presidente do Conselho será um representante da Secretaria de Promoção Social.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de Habitação não receberão remuneração de qualquer espécie, sendo entretanto, o exercício do cargo reconhecido como função pública relevante.

Art. 6º - A Instituto de Planejamento será o órgão formulador da Política Municipal de Habitação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

Art. 8º - A instalação e posse dos membros do Conselho Municipal de Habitação se dará, no máximo, até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Habitação aprovará o seu Regimento Interno, no máximo, até 60 (sessenta) dias após sua instalação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos  
29 dias do mês de dezembro de 2006.

Dr. Abner  Curado  
Prefeito Municipal